



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 134, DE 2015

Apensados: PL nº 547, de 2015 e PL nº 1.215, de 2015

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender às pessoas portadoras de doenças graves a prioridade de atendimento.

Autor: Deputado JOÃO DERLY

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do nobre Deputado João Derly, visa à extensão da prioridade de atendimento a pessoas portadoras de doenças graves. A proposta diz respeito tanto à prioridade de atendimento quanto à reserva de lugares em transporte público.

Na justificativa, o autor expressa que a política pública de prioridade promoveu ganhos em equidade e segurança à população vulnerável abrangida. Entretanto, analisa que pessoas com doenças graves não se encontram resguardados pela legislação original, causando não apenas desconforto, mas também potencial piora de seu quadro clínico. Assim, sustenta que pessoas com doenças graves deveriam ser beneficiados por tal proteção.

A este foram apensados o PL nº 547, de 2015, de autoria da Deputada Alice Portugal, que objetiva estabelecer às pessoas com doenças graves a prioridade de atendimento, e o PL nº 1.215, de 2015, de autoria do Deputado João Rodrigues, que propõe estender às pessoas com doenças raras a prioridade de atendimento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220015261000>

LexEdit
* CD220015261000*

As matérias foram distribuídas para a apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transporte, Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Viação e Transporte foi a primeira a analisar a matéria e proferiu parecer pela aprovação nos termos do substitutivo.

Não foram apresentadas emendas às matérias no âmbito desta Comissão durante o decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em comento altera a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, referente à prioridade de atendimento a pessoas portadoras de deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

O objetivo da norma era priorizar pessoas em condições de vulnerabilidade em situações que pudessem ensejar espera prolongada, gerando cansaço, fadiga ou riscos à segurança.

Entretanto, ao elaborar um rol taxativo, outros grupos vulneráveis, na medida de suas condições de saúde, não foram inseridos, como é o caso das pessoas com doenças graves ou doenças raras.

Tendo em vista o princípio constitucional da equidade, a proposta em comento repara lacuna normativa, consoante também ao art. 196, da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito à saúde, que deve ser garantido por meio de políticas que visem à redução de agravos, à proteção e à recuperação das pessoas, tratando-se de um dever do Estado.

Conforme exposto no relatório do nobre Deputado Nelson Marquezelli, são consideradas doenças graves pela legislação vigente aquelas que tornam os pacientes isentos do Imposto de Renda da pessoa física, e estão listadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88, quais sejam: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220015261000>



LexEdit
CD220015261000*

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS).

Perante a legislação atual, pacientes com quadros clínicos graves que, no entanto, não sejam elencados como pessoas com deficiência, devem esperar atendimento pelo mesmo período que pessoas sem enfermidades e com total saúde física. Ainda, quando transitam por meio de transporte coletivo, não possuem assento preferencial, podendo permanecer de pé durante todo o percurso mesmo com sua condição de saúde debilitada.

A fim de promover a equidade, as alterações propostas à legislação atual se mostram meritórias.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PL n°134, de 2015, PL n° 547, de 2015 e PL n° 1.215, de 2015, na forma do substitutivo acolhido pela Comissão de Viação e Transporte.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

